BELO JARDIM
GOVERNO MUNICIPAL
INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

PREFEITURA MUNICIPAL DO BELO JARDIM

RUA SIQUEIRA CAMPOS Nº220-CEP 55150 C.G.C. 10260.222/0001-05-PE

Registrado no Livro Próprio
Em 09/07/1992
Escriturária

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 856/92

O Prefeito do Município do Belo Jardim, no uso de suas atribuições. Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu Sanciono a seguinte Lei:

EMENTA: Alterar os artigos nºs 11, incisos I e II, 20, inciso IV, 21, 22 e 23, da Lei nº 747/91 e de providências correlatas.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar os artigos nºs 11, incisos I e II, 20, inciso IV, 21,22 e 23 da Lei nº 747/91, datada de 04 de abril de 1.991, que dispõe sobre a Política Municipal da Criança e do Adolescente, a saber:

"Art.11º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de membros, sendo:

I - 08 (oito) Membros representando o Município indicados pelos seguintes órgãos:

Secretaria de Ação Social	- 03
Secretaria de Saúde	- 01
Secretaria de Educação	- 02
Representante do Judiciário	- 01
Representante do Ministério Público	- 01

II - 08 (oito) Membros indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular:

Pastoral da Criança	- 01
CEBS (Comunidade Eclesias de Bases)	- 01

Núcleo Assistencial Educacional Cultural de Belo Jardim - 01
Rotary Club - 01
Lions Club - 01
Sindicato Rural - 01
C.D.L.(Clube de Diretores Lojistas) - 01
O.A.B.(Ordem dos Advogados do Brasil) - 01

"Art.20º - São requisitados para candidatar-se e exercer as funções de Membro do Conselho Tutelar:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - Residir no Município;

IV - Reconhecida experiência de no mínimo 02 (dois) anos no contato com crianças e' adolescente."

"Art.21º - e seu Parágrafo Único- fica cancelado e totalmente sem efeito:"

"Art.22º - passará a ter a seguinte redação:"

" O processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será de responsabilidade do CMDCA e fiscalizado pelo Representante do Ministério Público."

"Art.23º - Passará a ter a seguinte redação:"

" O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em crime comum,até julgamento definitivo."

Art. 2º - A presente Lei ficará fazendo parte integrante da Lei nº 747/91, datada de 04 de abril de 1.991, que dispõe sobre a Política Municipal da Criança e do Adolescente;

.LO JARDIM
GOVERNO MUNICIPAL
INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

PREFEITURA MUNICIPAL DO BELO JARDIM
RUA SIQUEIRA CAMPOS Nº220-CEP 55150 C.G.C. 10260.222/0001-05-PE

09/07/1992

Gabinete do Prefeito

Escritur. ria

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação;

Art. 4º - Revogam-se às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal do Belo Jardim, em 09 de julho de 1.992.

FRANCISCO CINTRA GALVÃO
PREFEITO

ARCS/Rib.